



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0563/23.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Nobre Vereador André Santos, que cria o pacto Municipal de Enfrentamento da Violência contra a Mulher.

Nos termos de seu art. 1º, o projeto visa fortalecer e aprimorar os mecanismos de proteção e suporte às mulheres no Município de São Paulo, estabelecendo como princípios do pacto o empenho na ampliação e consolidação da rede de serviços destinados às mulheres em situação de violência, promovendo um acolhimento abrangente e eficaz; o compromisso inabalável com a segurança e o acesso irrestrito à justiça para todas as mulheres; a dedicação à expansão dos direitos das mulheres, garantindo que cada uma possa desfrutar de sua cidadania plenamente, sem discriminação.

A justificativa consigna que a instituição do Pacto Municipal de Enfrentamento da Violência contra a Mulher é uma resposta urgente e indispensável diante dos alarmantes índices de violência de gênero que persistem em nossa comunidade. Segundo dados acostados, oriundos da Secretaria da Segurança Pública (SSP), no mês de agosto deste ano, o estado de São Paulo registrou 19 casos de feminicídio, em comparação com 16 ocorrências no mesmo período do ano anterior (2022). Isso resultou em um acumulado de 142 mulheres assassinadas em 2023, representando um assustador aumento de 28% em relação ao ano precedente. A justificativa lembra, ainda, que o Brasil é signatário de acordos internacionais que obrigam a adoção de tais medidas.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que respaldado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Outrossim, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Sob o aspecto de seu conteúdo, verifica-se que o projeto veicula medida de prevenção e combate à violência contra as mulheres, assunto da maior relevância no cotidiano social e que é fator que afeta gravemente a saúde física e mental deste segmento da população.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Nesta linha o projeto encontra fundamento no art. 24, inciso XII c/c art. 30, inciso II, ambos da Constituição Federal que preconizam ser a matéria de competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal, bem como dos Municípios.

A propositura também vai ao encontro do disposto na Lei Federal nº 11.430, de 07 de agosto de 2006, conhecida por Lei Maria da Penha, cujo art. 3º preconiza que o poder público desenvolverá políticas que visem a garantir os direitos humanos das mulheres no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *In verbis*:

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Por fim, cabe consignar que, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (Tema 917 de repercussão geral), é plenamente possível, à luz do ordenamento jurídico vigente, que a partir de projeto de lei de iniciativa parlamentar sejam fixadas diretrizes e orientações ou mesmo criadas obrigações compatíveis com a atuação já prevista para órgãos da administração pública, ainda que gerem despesas públicas.

Neste sentido é a jurisprudência como ilustram julgados abaixo transcritos a título ilustrativo:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui **Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual.** Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. **Precedentes**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação. (TJSP, ADI nº 2056678-45.2016.8.26.0000, j. 24/08/16, grifamos)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Implantação do selo 'amigo do idoso' destinado a entidades que atendem idosos nas modalidades asilar e não asilar, e empresas parceiras, com ações em benefício da pessoa idosa. I. Inexistente vício de iniciativa legislativa. Rol constitucional exaustivo. Art. 24, §2º, CE, aplicável por simetria ao Município. Precedentes do Órgão Especial e STF. **Tese nº 917 de Repercussão Geral. Não configurado ato concreto de administração, tampouco ato de planejamento e gerenciamento de serviços públicos municipais.** Usurpação de atribuições do Poder Executivo não verificada. A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso **é atividade inerente à atuação da administração. Lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo o exercício de suas funções. Novos direitos e obrigações que devem ser introduzidos ao ordenamento justa e legitimamente por lei.** Suposta ausência da fonte dos recursos financeiros importaria, no máximo, na inexequibilidade do programa no mesmo exercício orçamentário em que promulgada a norma questionada.

...

A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso, **em prol da saúde e da qualidade de vida dessa parcela mais vulnerável da população, está entre as atividades típicas do Poder Executivo, sendo inerente à sua atuação; dessa forma, é lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo local o exercício dessas funções.** (TJSP, ADI nº 2253854-95.2017.8.26.0000, j. 16/05/18, grifamos)

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município. Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Não obstante, sugerimos o **Substitutivo** a seguir, a fim de adaptar o texto às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0563/2023.

*Cria o Pacto Municipal de
Enfrentamento da Violência contra
a mulher.*

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica criado o Pacto Municipal de Enfrentamento da Violência contra a Mulher, que visa fortalecer e aprimorar os mecanismos de proteção e suporte às mulheres no Município de São Paulo.

Art. 2º O Pacto Municipal terá como princípios:

I - Empenho na ampliação e consolidação da rede de serviços destinados às mulheres em situação de violência, promovendo um acolhimento abrangente e eficaz;

II - Compromisso inabalável com a segurança e o acesso irrestrito à justiça para todas as mulheres;

III - Dedicção à expansão dos direitos das mulheres, garantindo que cada uma possa desfrutar de sua cidadania plenamente, sem discriminação.

Art. 3º O Pacto Municipal terá como metas e objetivos:

I - Fortalecimento contínuo dos serviços especializados e aprimoramento da qualidade da rede de atendimento, assegurando que todas as mulheres tenham acesso a um suporte completo e digno;

II - A proteção intransigente da segurança de todas as mulheres, para que possam viver suas vidas sem medo de violência ou ameaças;

III - O acesso universal à justiça, de forma que cada mulher tenha acesso a serviços legais adequados e sensíveis às suas necessidades;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

IV - A promoção da inserção das mulheres em situação de violência nos programas sociais municipais, com o objetivo de fortalecer sua autonomia econômica e financeira;

V - Estabelecer parcerias sólidas com instituições governamentais, organizações não governamentais e a comunidade em geral para coordenar esforços na prevenção, assistência e erradicação da violência contra a mulher;

VI - Implementar a formação de profissionais das áreas de segurança pública, saúde, educação e assistência social, bem como de operadores de direito, na temática de violência contra as mulheres;

VII - Expandir os serviços de apoio psicológico e social às mulheres vítimas de violência, oferecendo acompanhamento terapêutico, grupos de apoio e assistência social para ajudá-las a superar traumas e reconstruir suas vidas.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em